

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, firmam COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2018.00001455-3, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto, Roberto César Lemos de Sá Cruz, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE ITAÚ/RN, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ciro Gustavo Alves Bezerra.

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público deve obedecer à regra do concurso público, mediante prévia aprovação em avaliação de provas ou de provas e títulos para a investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público pretende concretizar o ideal do regime democrático, garantindo oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado é autorizada apenas em caráter excepcional, obedecendo ainda aos requisitos do interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, conforme previsão do artigo 37, IX, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o município COMPROMISSÁRIO reconhece a precariedade das suas contratações temporárias e que estas se tornam ilegais à medida que não são compatíveis com o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o município COMPROMISSÁRIO não possui concurso público vigente, a despeito da necessidade de pessoal evidenciada pelas contratações temporárias existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de realização dos concursos públicos com instituição idônea, notadamente diante da alta incidência de fraudes verificadas corriqueiramente ao longo deste Estado, objeto, inclusive, de operações e ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, “é dispensável a licitação: para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, “é dispensável a licitação: na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”;

CONSIDERANDO que as instituições públicas que detém comissões permanentes de concursos, sem fins lucrativos, são opções de alta credibilidade e respeitabilidade no cenário estadual, notoriamente especializada na realização de exames vestibulares e concursos públicos, primando sempre pelo ineditismo de suas questões e pela mais absoluta lisura e retidão dos certames, o que permite a sua contratação por dispensa de licitação, a teor do permissivo legal constante do art. 24, VIII e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização das provas numa data comum, visando à redução dos custos com a elaboração das provas e a logística de aplicação, dentre outros;

## RESOLVEM

CELEBRAR, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), com a redação dada pelo art. 113 da Lei 8.078/1990 (CDC), o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O município COMPROMISSÁRIO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo, deverá remeter projeto de lei à respectiva Câmara Municipal, criando os cargos públicos a serem providos mediante concurso público, contendo na lei as atribuições de cada cargo, carga horária, bem como as respectivas remunerações e o regime jurídico que os regerá;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A obrigação mencionada nesta cláusula não abrange os programas oficiais cujos recursos são de origem de repasses da União, tais como: CREAS, CRAS, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Núcleo de Apoio à saúde da Família – NASF etc.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Município COMPROMISSÁRIO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Itaú, celebrará contrato com instituição idônea, visando ao provimento de cargos efetivos da administração municipal, devendo a cópia do contrato ser apresentada nesta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA TERCEIRA – O Município COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 31 de janeiro de 2019, deflagrar concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Município COMPROMISSÁRIO se compromete a nomear e convocar os aprovados até a data de 30 de abril de 2019;

CLÁUSULA QUARTA – Ao término do concurso público, o Município COMPROMISSÁRIO deverá remeter à Promotoria de Justiça desta Comarca cópia da respectiva relação de aprovados no certame, até 05 (cinco) dias após a homologação do resultado definitivo;

CLÁUSULA QUINTA – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a dispensar, até 30 (trinta) dias a contar da homologação do concurso público, todos servidores que tenham sido contratados por tempo determinado fora das hipóteses legais, ou seja, que não configurem necessidade temporária de excepcional interesse público;

CLÁUSULA SEXTA – O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará na multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, a ser recolhida ao Fundo Especial previsto na Lei nº 7.347, de 24.07.85.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei, devendo uma ser arquivada na pasta respectiva, uma ser anexada aos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2018.00001455-3 e outra ser entregue ao representante do município COMPROMISSÁRIO.

ROBERTO CÉSAR LEMOS DE SÁ CRUZ

Promotor de Justiça Substituto

Ciro Gustavo Alves Bezerra.

Prefeito Municipal de Itaú/RN

Testemunhas:

---

CPF n.

---

CPF n.